



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
TRIBUNAL DE CONTAS

**PROCESSO TCE-PE Nº 1852548-9**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/10/2018**  
**AUDITORIA ESPECIAL**  
**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO**  
**INTERESSADO: Sr. JOSÉ IRAN COSTA JÚNIOR**  
**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1266/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1852548-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as conclusões do Relatório de Auditoria, bem assim as justificativas do atual Secretário Estadual de Saúde – SES, Unidade de Saúde que deve fornecer medicamentos à população, restando que em 2017 houve mais de 60% de abastecimento da Farmácia de Pernambuco – Unidade de Saúde que deve fornecer medicamentos à população –, bem assim em relação às solicitações de medicamentos atendidas;

CONSIDERANDO, todavia, o abastecimento ainda insuficiente da Farmácia de Pernambuco, bem como o aumento relevante do endividamento da SES perante os fornecedores de medicamentos padronizados e de insumos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, artigo 71, caput e IV, c/c o artigo 75, a Constituição Estadual, artigos 29 e 30, e Lei Orgânica do TCE/PE, artigos 2º, caput e inciso XVI, 3º, 13, § 2º, 40, § único, inciso “c”, e 59, II, bem assim a Resolução TC nº 21/2015, estabelecem a fiscalização operacional da Administração Pública, que recai sobre os aspectos da legitimidade, eficácia, eficiência e economicidade da gestão pública,

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** as contas objeto da presente Auditoria Especial, de natureza operacional, na Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco – SES, que teve como responsável o Sr. José Iran Costa Júnior, Secretário Estadual de Saúde.

**Determinar** à Administração da SES, nos termos da Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 69, a adoção das seguintes medidas:

1. Elevar o nível de abastecimento da Farmácia de Pernambuco, visando atender a demanda da população por medicamentos padronizados e de insumos;
2. Priorizar a alocação de recursos financeiros para o pagamento de fornecedores de medicamentos padronizados e de insumos;
3. Envidar esforços, junto ao Governo do Estado e respectiva Secretaria da Fazenda, no sentido da elevação do repasse de recursos, com vistas a eliminar o endividamento da Secretaria de Saúde junto aos fornecedores de medicamentos padronizados e de insumos;
4. Envidar esforços, junto ao Governo Federal e respectivo Ministério da Saúde, no sentido de que seja repassada a integralidade dos recursos necessários para o custeio dos medicamentos do Grupo 1B do CEAF, cuja responsabilidade de financiamento é da União;



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
TRIBUNAL DE CONTAS

5. Remeter a este Tribunal de Contas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 14, da Resolução TC nº 21/2015, o Plano de Ação contendo as ações, o cronograma e os responsáveis pela implementação das recomendações acima elencadas, com o objetivo de solucionar ou minimizar as deficiências identificadas nesta auditoria, conforme Anexo II da Resolução acima;

6. Remeter a este Tribunal de Contas, anualmente, relatório de execução do Plano de Ação, conforme artigo 17 da Resolução TC nº 21/2015 e seu Anexo III.

Por fim, **determinar** à Diretoria de Plenário deste Tribunal, em medida meramente acessória, encaminhar cópias do Inteiro Teor do presente Acórdão à Secretaria Estadual de Saúde.

Ademais, determinar encaminhar este processo à Coordenadoria de Controle Externo, especificamente, ao Núcleo de Auditorias Especializadas, para a realização de monitoramento.

Recife, 19 de outubro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

S/MNC